



## Projeto de Lei n.º 637/XIV

### Criação de uma Comissão para a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no regime geral da Segurança Social

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) foi criada em 1947, então com a designação de Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, enquadrando-se como pessoa coletiva de direito público de natureza previdencial que visa conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários.

Este regime, que não apresenta nenhum cariz assistencialista, baseado em descontos obrigatórios que não estão relacionados com os rendimentos verdadeiramente auferidos, tem vindo a revelar-se desajustado para um número crescente de advogados, em especial os mais jovens.

Com efeito, as mudanças na profissão ao longo das últimas décadas, o aumento significativo do número destes profissionais liberais em contextos laborais muito diversificados e a prevalência de fenómenos de precariedade no seu seio, quando não mesmo de desemprego, têm agravado os desequilíbrios entre direitos e deveres perante a CPAS, suscitando fundadas críticas por parte de quem lhe está obrigatoriamente adstrito.

A CPAS é um regime não opcional que impõe um desconto mínimo mensal de 251,38€ para todos os seus membros, independentemente dos rendimentos que auferam mensalmente ou mesmo que não auferam qualquer rendimento, o que provoca crescentes situações de incumprimento. Para além das dúvidas sobre descontos dissociados do princípio da real capacidade contributiva, refira-se que a CPAS também não assegura apoio em situações de doença ou carência económica, e nas situações de assistência à família e maternidade.



É um regime que não se coaduna com regras e princípios basilares de um moderno Estado social.

A pandemia de COVID-19 destapou o crónico problema que um regime desta natureza apresenta nos momentos de maior fragilidade dos seus beneficiários. Importa, pois, criar condições para que o quadro atual seja significativamente alterado e adaptado às realidades e necessidades atuais dos beneficiários.

Entendemos igualmente que uma matéria tão sensível como esta exige elevada ponderação, que deve ocorrer em estreito diálogo com as entidades com responsabilidade nesta matéria, que permitam uma reflexão alargada sobre o quadro atual e caminhos futuros.

Assim, e ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei cria a Comissão para a Eventual Integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no Regime Geral da Segurança Social, doravante designada por Comissão.

#### Artigo 2.º

##### Objetivos da Comissão

A Comissão tem os seguintes objetivos:



- a) Refletir sobre a eventual integração da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) no regime geral da Segurança Social e correspondente impacto, com vista a:
  - i. Definir eventuais fases de transição entre regimes;
  - ii. Ponderar sobre o período durante qual o atual regime da CPAS passa a ser opcional, designadamente nas situações em que atualmente existe duplo enquadramento, até à sua extinção e os respetivos termos;
  - iii. Estimar os encargos financeiros decorrentes de cada uma das fases de transição ponderadas;
- b) Ponderar, em alternativa à integração referida na alínea anterior, um novo regime que tenha como regras a não presunção dos rendimentos para cálculo de contribuições, a garantia de um plano de resolução equilibrada dos valores em dívidas dos profissionais originadas pelo facto de não terem auferido rendimentos compatíveis com os descontos obrigatórios e o respeito por direitos adquiridos;
- c) Promover uma auditoria tendo em vista o apuramento do património da CPAS e seus encargos, bem como as condições para o pagamento de pensões;
- d) Elaborar uma proposta de diploma legal a remeter ao Governo.

### Artigo 3.º

#### Composição da Comissão

Integra a Comissão:

- a) Um representante da Presidência de Conselho de Ministros, que preside;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Justiça;



- c) Três representantes do departamento governamental responsável pela área da Segurança Social;
- d) Um representante da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- e) Um representante da Ordem dos Advogados;
- f) Um representante da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução;
- g) Um representante da Associação Nacional de Jovens Advogados Portugueses (ANJAP);
- h) Um representante da Associação Portuguesa da Advocacia em Prática Individual (APAPI-ADV).

#### Artigo 4.º

##### Funcionamento da Comissão

- 1 – A Comissão toma posse trinta dias após a entrada em vigor da presente lei.
- 2 – A Comissão aprova o seu regulamento de funcionamento trinta dias após a sua tomada de posse.
- 3 – No prazo de um ano após a tomada de posse, a Comissão remete à Assembleia da República e à Presidência do Conselho de Ministros um estudo e respetivas conclusões quanto aos objetivos definidos nas alíneas a) a c) do artigo 2.º.
- 4 – No prazo de um ano após a tomada de posse, a Comissão remete à Presidência do Conselho de Ministros o documento referido na alínea d) do artigo 2.º.
- 4 – A Comissão cessa funções após o término dos seus trabalhos.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2021,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

(Ana Catarina Mendes)

(Constança Urbano de Sousa)

(Cláudia Cruz Santos)

(Joana Sá Pereira)

(José Magalhães)

(Tiago Barbosa Ribeiro)



(Miguel Costa Matos)

(Joana Bento)